



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133012515-0
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA
APELADOS: ARNALDO DO SOCORRO DE LEÃO MORAES E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. servidorES PÚBLICOS. contratoS de trabalho IRREGULARES. preliminares. rejeitadas. reconhecimento do direito ao RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e stj. recurso conhecido e desprovido.

1. Preliminares DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E POR INÉPCIA DA INICIAL. Alegações frágeis e inconsistentes, na medida em que o apelante sequer relaciona os documentos que entende ausentes e que seriam necessários a propositura da ação. Além do que não se pode confundir documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação com os destinados à prova dos fatos constitutivos do direito autoral. A ausência destes implica improcedência do pedido, não a nulidade do processo por inépcia da inicial. E, da análise da exordial observa-se que os requisitos formais do art. 295, parágrafo único, do CPC/1973 foram atendidos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial

2. mérito.

2.1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.

2.2. As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.

2.3. Reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. Limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação.

2.4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, todavia, há o reconhecimento, EX OFFICIO, da prescrição quinquenal.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12 de setembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação Ordinária de Reclamação Trabalhista movida por ARNALDO DO SOCORRO DE LEÃO MORAES E OUTROS, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS a que os recorridos teriam direito durante a vigência do contrato temporário firmado entre as partes, devidamente corrigido e atualizado na forma do art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

Irresignado o ente municipal interpôs recurso de apelação às fls. 994/1002.

Preliminarmente, requereu a nulidade da sentença por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e por inépcia da inicial Asseverou que não há que se falar em pagamento de FGTS em favor do



servidor público contratado em caráter precário, sobre a forma de contrato administrativo de serviço temporário, já que não houve submissão a concurso público para o exercício do cargo, nos termos do art. 37, da CF/88.

Salientou que os recorridos não fazem jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diante da natureza jurídica do vínculo temporário e da inexistência do direito ao pagamento de parcela do FGTS, pela falta de previsão legal.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que haja a reforma da sentença.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 1005).

Sem contrarrazões.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito (fl. 1016).

Em despacho de fls. 1018/1019, o feito foi sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. servidorES PÚBLICOS. contratoS de trabalho IRREGULARES. preliminares. rejeitadas. reconhecimento do direito ao RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação. precedentes do stf e stj. recurso conhecido e desprovido.

1. Preliminares DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E POR INÉPCIA DA INICIAL. Alegações frágeis e inconsistentes, na medida em que o apelante sequer relaciona os documentos que entende ausentes e que seriam necessários a propositura da ação. Além do que não se pode confundir documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação com os destinados à prova dos fatos constitutivos do direito autoral. A ausência destes implica improcedência do pedido, não a nulidade do processo por inépcia da inicial. E, da análise da exordial observa-se que os requisitos formais do art. 295, parágrafo único, do CPC/1973 foram atendidos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial

2. mérito.

2.1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR.

2.2. As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária.

2.3. Reconhecimento do direito ao depósito do FGTS. Limitação, de ofício, ao quinquênio anterior à propositura da ação.

2.4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, todavia, há o reconhecimento, EX OFFICIO, da prescrição quinquenal.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente cumpre analisar as preliminares de nulidade da sentença por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e por inépcia da inicial.

Ora, observa-se que as razões do apelante relacionadas as tais prefaciais,



mostram-se frágeis e inconsistentes.

Ao alegar a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, o apelante sequer elenca quais os documentos que entende indispensáveis e que não teriam sido juntados à exordial.

Do mesmo modo, para justificar a alegação de inépcia da inicial, o apelante afirma que os autores não elencaram a origem dos danos, contudo os argumentos expostos não subsistem. Sabe-se, que no plano jurídico, a inépcia se configura quando a exordial não estiver apta a ser julgada, seja em razão da impossibilidade de se aferir pedido lógico, seja em razão da ausência de qualquer dos requisitos formais elencados no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:

"Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

Desembargadora Rejane Andersen

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si".

Compulsando os autos, denota-se da análise da exordial que os requisitos formais susomencionados foram atendidos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Sobre o tema, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGADO. PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AFASTAMENTO. [...] Não há confundir documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação com os destinados à prova dos fatos constitutivos do direito autoral. A ausência destes implica improcedência do pedido, não a nulidade do processo por inépcia da inicial. [...]" (Apelação Cível n. 2008.014453-3, TJSC, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 29-4-2010).

Rejeito as preliminares.

Mérito.

O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu in casu, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478/RR, que uniformizou a discussão acerca da matéria:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §



2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015).

Ressalto, ainda, que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando, por outro lado, que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ‘mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados’.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Ademais, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 960.708, do Estado do Pará, a Excelsa Corte decidiu o seguinte, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 960.708, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, Decisão Monocrática do dia 2/5/2016).

Depreende-se, desse modo, que o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores públicos submetidos ao regime jurídico-administrativo.

Assim, os julgamentos acima apontados garantem, às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a



nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88. Todavia, anoto ser necessária a observação do prazo prescricional, pelo que, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, deve ser analisado, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse contexto, a Suprema Corte, quando do julgamento da matéria em questão (RE 709.212/DF), afastou a aplicação da prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, assim consigno a ementa da decisão supracitada:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. ‘O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos’ (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) .

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao



FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para, de ofício, determinar que o pagamento do FGTS aos autores respeite o limite do quinquênio anterior à propositura da demanda.

É o voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR